

A exclusão social, uma afronta aos Direitos Humanos

Leandro Rodrigues Doroteu

Resumo: Direitos Humanos são sempre associados à integridade física ou moral das pessoas, e o desrespeito a elas, a ações ou omissões do Estado ou de seus agentes, concessionários ou delegados. As desigualdades sociais, que tem como consequência a exclusão, são resultantes da falta de políticas públicas corretas. E o combate a essas desigualdades é um preceito constitucional inserido no artigo 3º, inciso III da Constituição Brasileira, o que deve ser visto como uma forma de promoção dos Direitos Humanos. A exclusão gera os “marginalizados” e esses tradicionalmente são vistos como vilões, e não como vítimas, de um sistema que lhes tirou todas as oportunidades. A conscientização dessa violação é fundamental para uma cobrança dos setores governamentais.

Palavras-chave: direitos humanos, exclusão social.

Abstract: Human rights are always associated with the physical or moral integrity from the people, and the disrespect to them, to actions or omissions from the State or to their agents, concessionaires or delegates. The social inequalities, that have as consequence the exclusion, are results of the lack of right public policy. The combat to these inequalities it's a constitutional precept inserted into third article, item III from the Brazilian Constitution, what need to be seen like a way of promoting Human Rights. These points are analyzed in light of the thoughts of authors such as Norberto Bobbio em Teoria do ordenamento jurídico. Antônio Augusto Cançado Trindade em Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Wolfgang Ingo em A Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Keywords: human rights, social inequalities.

Sumário: Introdução. 1. Origem dos direitos humanos. 2. Considerações acerca dos direitos humanos. 3. A exclusão social. 4. Aspectos constitucionais. 5. Direitos humanos e direitos fundamentais. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O Direito é uma ciência que deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, procurando contribuir para sua evolução. Pois, é fruto do convívio social. Portanto, cabe ao Direito combater todos os tipos de diferenças injustas, estudando e explicando suas causas e não somente seus efeitos no intuito de prevenir que elas voltem a existir.

Das diferenças nasce a exclusão social, mas não de pequenas diferenças, essas são decorrentes da condição humana em qualquer sociedade. As grandes diferenças sociais geram a segregação, essa segregação acaba causando efeitos danosos que afetam o convívio e tendem a agravá-las. Dessa forma, surge a lesão ao bem jurídico tutelado pelos Direitos Humanos. Direitos esses que devem ser respeitados e promovidos por todos principalmente pelo poder público.

A sociedade não consegue perceber (ainda) que a falta de políticas públicas violam os Direitos Humanos. Geralmente a sua violação é mais associada à violência policial, de professores contra alunos, condições de insalubridade de pessoas sob a tutela estatal ou

omissões pontuais do poder público (como falta de atendimento médico ou de fornecimento de medicamento).

Mas quando a omissão afeta o todo, o contexto geral, sem a individualização da vítima, os resultados são muito mais gravosos. A vítima passa a ser toda sociedade que é afetada por uma reação em cadeia. Que expõe a pessoa ininterruptamente a uma condição que lhe priva de vários direitos básicos que afronta o desenvolvimento individual, regional e nacional.

1. Origem dos Direitos Humanos

Os autores, de um modo geral, concordam em traçar um paralelo entre o surgimento do constitucionalismo e o surgimento dos Direitos Humanos. Uma vez que o objetivo de toda Constituição é, além de “dar forma” ao Estado, criando os órgãos estatais e descrevendo sua forma de atuação; limitar o Poder Estatal. Garantindo, assim, uma parcela “intocável” de direitos individuais e/ou sociais, os quais não poderiam ser arbitrariamente suprimidos pelos agentes estatais.

Esses Direitos fundamentais, que podem ser individuais ou coletivos, são expressos na lei fundamental, a Constituição, são os conhecidos Direitos Humanos e devem ser reconhecidos independentemente de qualquer previsão legal ou constitucional. Importante ressaltar que esses direitos em geral são direitos indisponíveis, e deveriam preceder a qualquer outro direito do cidadão.

Esta parcela de direitos, *a priori* insuprimíveis são, justamente, o conteúdo do que hoje é conhecido por Direitos Humanos, assim como afirma Howerston Humenhuk: “é notório que os direitos fundamentais constituem a base e a essencialidade para qualquer noção de Constituição” (Humenhuk, 2003).

Neste sentido, Alexandre de Moraes (1998) chega a afirmar que:

“Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.”

João Baptista Herkenhoff (1999) chega ao ponto de dizer que os Direitos Humanos “[...] são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade. Sendo que se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem primeiro, direitos, e depois deveres perante o Estado. E que este tem, em relação ao indivíduo, primeiro deveres e, depois, direitos. Além de que os Direitos Humanos são reconhecidos como a proteção que o cidadão tem contra medidas Estatais abusivas, ou de quem tenha poder para lhe representar.

Os Direitos Humanos, dada a sua importância, extrapola o poder judiciário, sendo que, não há de se falar em uma prestação jurisdicional destes, pois, é dever do Estado como um todo, tendo um caráter mais abrangente que o jurídico, um caráter político. De forma a mobilizar as três esferas do poder: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. E de se fazer como objeto de estudo trans e multidisciplinar interessando praticamente todas as ciências humanas, sociais ou sociais aplicadas.

Além do constitucionalismo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é um documento que atesta o nascimento dos Direitos Fundamentais. Mas a real preocupação da comunidade internacional na promoção destes Direitos é verificada no pós-guerra em 1945. Quando a violação de tais direitos ficaram marcadas na história da humanidade.

Como assevera a autora Flávia Piovesan (1998):

“[...] Muitos dos direitos que hoje constam do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.”

Importante ressaltar que apesar da existência da previsão legal, os Direitos Humanos no Brasil começaram a ser efetivados somente a partir de meados da década de oitenta do século passado. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e o resgate da cidadania em um país que acabava de sair de um regime militar. Resgate esse que ainda não foi concluído em sua plenitude, pois passa por percalços, como a falta de informação e baixa escolaridade da população. Fazendo com que essa população desconheça seus direitos básicos. E se desconhece como há de exigir? O cidadão brasileiro, em geral, não se enxerga como um sujeito de Direitos Humanos, esses direitos culturalmente são atribuídos a camadas especiais da população, como presidiários ou pessoas que sofrem violência ou abuso de agentes estatais, em geral policiais.

2. Considerações Acerca dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos conhecidos por grande parte da população brasileira como “direito que protege bandido”, não pode de forma alguma ser dessa forma minimizado em sua importância e nobreza.

A importância dos Direitos Fundamentais é tamanha que estes estão ligados à dignidade da pessoa humana. Uma pessoa privada de sua liberdade injustamente, ou uma pessoa privada de alimentação, educação, moradia, saneamento, certamente tem ofendida a sua dignidade. Esse seria um exemplo que auxilia na compreensão dos Direitos Humanos.

O constitucionalista brasileiro Alexandre de Moraes (1998), assim diz a respeito do tema:

“O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.”

Os Direitos Humanos são direitos naturais e que sempre existiram, não foram criados pelo homem, em dado momento a sociedade passou a reconhecê-los em seus ordenamentos jurídicos. Nos dias atuais pode se falar inclusive, em direitos supra nacionais que ultrapassam as fronteiras de países e suplantam a soberania de Estados.

Esses direitos são mais violados em países pobres, em desenvolvimento ou em estado de guerra. Ora, vinculados à natureza humana, necessariamente são abstratos, são do Homem seres humanos de qualquer raça, cor, convicção religiosa ou em qualquer continente do planeta. São imprescritíveis, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São inalienáveis, pois ninguém pode

abrir mão da própria natureza. São individuais, porque cada ser humano é ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade). Mas, ultimamente, com a evolução das relações jurídicas, tem se reconhecido direitos humanos coletivos, como o Direito do Consumidor ou a um meio ambiente protegido contra a poluição.

3. A Exclusão Social

Exclusão social é um tema da atualidade, utilizado nas mais variadas áreas do conhecimento, mas com sentido nem sempre muito preciso ou definido. Pode designar desigualdade social, miséria, injustiça, exploração social e econômica, marginalização social, entre outras significações. De modo amplo, exclusão social pode ser encarada como um processo sócio histórico caracterizado pelo recalçamento de grupos sociais ou pessoas, em todas as instâncias da vida social. Gerando profundo impacto na pessoa humana, e em sua individualidade.

Tecnicamente falando, pessoas ou grupos sociais sempre são, de uma maneira ou outra, excluídos de ambientes, situações ou instâncias. Exclusão é “estar fora”, à margem, sem possibilidade de participação, seja na vida social como um todo, seja em algum de seus aspectos.

Outro conceito de exclusão social aplicável à realidade de uma sociedade capitalista é que dada pelo autor Martine Xiberas (1993): “excluídas são todas as que não participam dos mercados de bens materiais ou culturais”.

Portanto, são excluídas as pessoas que não têm acesso a seus Direitos Fundamentais, pessoas que não podem se alimentar, não pode ter um lar, não recebe oportunidade de acesso à educação e não podem fazer jus a todas as garantias que lhes são conferidas pela Constituição Brasileira.

4. Aspectos Constitucionais

O Direito, enquanto ciência social sofre os reflexos decorrentes das diversas transformações da sociedade ocorridas ao longo do tempo. No mesmo sentido, a proteção aos direitos humanos evoluem e conquistam um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea. Apresentando notável progresso em relação ao respeito às liberdades fundamentais e à concretização da verdadeira democracia com o gradual amadurecimento da sociedade brasileira. Esse progresso tem efetivado cada vez mais os direitos postos na Constituição Federal promulgada em 1988. Lamentável fato é que tal carta não é acessível a toda população e muitas vezes o cidadão não percebe que um direito seu está sendo violado por que desconhece os seus direitos.

Aqui passa a ser analisada a relação entre a proteção dos direitos humanos e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse valor-guia de toda a ordem jurídica, constitucional e infraconstitucional, bem como a influência e a interação existentes, tendo como cenário a ordem constitucional brasileira e como fatores a exclusão social existente na sociedade brasileira.

A Constituição Federal Brasileira, como as de vários países que elaboraram suas constituições após 1945, traz em seu texto, como não poderia deixar de ser, forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já em seu preâmbulo a Constituição de 1988 elenca “valores supremos” que não comportam a realidade das

diferenças sociais do país. Ainda no preâmbulo a sociedade é tida como “fraterna” e tida também como uma sociedade fundada na “harmonia social”.

Quando a Carta Magna trata dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, já em seu artigo 1º, inciso III, traz a “dignidade da pessoa humana”, e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” no inciso IV.

Passando à análise dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu artigo 3º, merecem destaque os incisos I, “I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;”, o inciso III – “III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” e o inciso IV do mesmo artigo que preceitua a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No Título II, Capítulo I, Artigo 5º da Constituição de 1988, estão elencados os direitos e deveres individuais e coletivos, é onde estão assegurados o maior número de direitos, tidos doutrinariamente como direitos humanos, no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo detalhado de tal artigo não pode ser comportado no presente trabalho. Sendo de sua importância o entendimento de todas as situações onde estejam em jogo a dignidade da pessoa humana já podem ser suficientes para configurar uma afronta aos direitos humanos. E tal afronta resultando de uma situação em concreto originada por motivo de exclusão social, merece a atenção do presente estudo.

Os direitos fundamentais sofreram várias mutações históricas desde seu reconhecimento nas primeiras Constituições, no tocante a conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Nesse contexto histórico, costuma-se referir à existência de três gerações de direitos e até mesmo de uma de quarta geração. Há muitas críticas em relação ao termo “geração de direitos”, por conduzir ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, daí a preferência da maioria dos autores pela expressão “dimensão de direitos”.

Ressalta o Professor Ingo Sarlet (2001) que:

“Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferentes posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduzem sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

5. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Para uma melhor compreensão do presente estudo, faz-se necessária a distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, que comumente são utilizadas como sinônimos. Não resta dúvida de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, mesmo que esteja representado por uma determinada coletividade, como povo, nação, Estado.

Tem-se que os direitos fundamentais são o conjunto de direitos e liberdades do ser humano institucionalmente reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de determinado Estado. Enquanto que os direitos humanos estão abarcados pelo direito internacional, porquanto extensivos a todos os seres humanos, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, apresentando validade universal e caráter supranacional.

Assim, os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com a Constituição na qual foram reconhecidos e assegurados. Não resta dúvida de que o reconhecimento oficial dos direitos humanos, pela autoridade política competente, gera muito mais segurança às relações sociais, exercendo também, uma função pedagógica junto à comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos. Os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Interessante referir a contribuição de Celso Lafer (1988) ao afirmar que “o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”.

Há que se considerar, de toda a sorte, que existe uma íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois muitas das Constituições que surgiram após a Segunda Guerra Mundial se inspiraram tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quanto nos documentos internacionais e regionais que lhe sucederam. Nos últimos anos, tem-se observado um processo de aproximação e de harmonização entre o conteúdo das declarações internacionais e os textos constitucionais, o que se vem denominando de Direito Constitucional Internacional.

Entre as diversas terminologias adotadas, destaca-se o uso recente da expressão “direitos humanos fundamentais” por alguns autores. Porém, a terminologia adotada não suplanta o conteúdo. E o uso de uma nova terminologia só se justifica se houver a agregação de novos valores ao novo termo.

Esta terminologia, embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre direitos humanos e direitos fundamentais. Revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos de matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos. Destacando, neste sentido, a fundamentalidade em sentido material, que diversamente da fundamentalidade formal – é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais. Fundamentalidade formal que é observada no Brasil, uma vez que não há uma aplicação efetiva, dos Direitos Fundamentais previstos no ordenamento jurídico do Estado.

Importante atentar para o fato de não existir uma identidade necessária entre o elenco dos direitos humanos e direitos fundamentais reconhecidos, nem entre o direito constitucional dos Estados e o direito internacional. Tampouco entre as constituições, pelo simples fato de que, muitas vezes, o rol dos direitos fundamentais constitucionais

está aquém do catálogo dos direitos humanos constantes dos documentos internacionais; ao passo que, outras vezes, está bem além, tal qual ocorre com a atual Constituição Federal Brasileira.

É fundamental levar-se em conta a distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Sendo que em relação aos primeiros, há, geralmente, melhores condições para se concretizarem efetivamente em face da existência de instâncias dotadas de poder para fazerem cumprir e respeitar esses direitos.

Ressalta-se o fato de que a eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos que não fazem parte do rol dos direitos fundamentais de determinado ordenamento depende da sua recepção na ordem jurídica interna e, ainda, do *status* jurídico que esta lhe atribui, vez que lhe falta cogência. Logo, a efetivação dos direitos humanos depende da boa vontade e da cooperação dos Estados individualmente considerados, e da ação eficaz dos mecanismos jurídicos internacionais de controle.

O processo de positivação dos direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais, gera polêmica e debate envolvendo sua natureza, significados, implicações políticas e jurídicas relevantes. Principalmente quando se ressalta o fato de que estes direitos não se apresentam tão apenas diante do Estado, mas, fundamentalmente, como oponíveis em relação aos demais cidadãos e nas suas inter-relações cotidianas, designando a expressão “direitos públicos subjetivos”.

Considerações Finais

É preciso pensar as Políticas Públicas no que tange à implementação e manutenção da proteção dos Direitos Humanos, como sendo um fator de que se precisam reverter investimentos para combater a exclusão social, dessa forma promovendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público que atua como fiscal da lei deve ser chamado a assumir a responsabilidade de cobrar do governo medidas que combatam efetivamente a exclusão social. Medidas a longo prazo sendo a atividade pública revestida pelo princípio da continuidade e o Ministério Público um órgão com autonomia. Mas o papel do Ministério Público em cobrar não exclui a responsabilidade de setores da sociedade e de cada cidadão.

O estudo da proteção dos direitos humanos e sua relação com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal Brasileira, revelam-se imperioso, à medida que contribui decisivamente para a concretização da justiça social e dos ideais democráticos e de justiça social.

A exclusão social precisa ser analisada e pensada por todos os atores que envolvem a vida da nação. Não ter práticas que visam retirar os excluídos é carregar estigma de que uns podem se alimentar, estudar, vestir e ter lazer, enquanto isso é vedado a outras pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional para o ser humano**. (Entrevista) *Del Rey Revista Jurídica*, Belo Horizonte: págs. 5-8, setembro-novembro de 2002.

- HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- WOLFGANG, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo, 1998.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, urgente!** 1ª ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. I, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.
- ULHOA COELHO, Fábio. **Roteiro de lógica jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- XIBERRAS, Martine. **Les théories de L'exclusion**. Paris: Meridiens-Klincksieck, 1993.

Informações Sobre o Autor

Leandro Rodrigues Doroteu

Mestrando em Linguística especialista em Direito Público e em Docência do Ensino Superior Graduado em Direito e em Ciências Policiais. Professor de Direito e Capitão da Polícia Militar

Informações Bibliográficas

DOROTEU, Leandro Rodrigues. A exclusão social, uma afronta aos Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11816>. Acesso em set 2013.

(Fonte http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11816, data de acesso 13/09/2013)

Esclarecendo os malefícios da revogação do decreto 6571/08

/ Meire Cavalcante | Grupo Direitos Humanos Brasil (Facebook) |

Alex Garcia, professor surdocego e militante da causa da educação das crianças com deficiência repassa o texto de Meire Cavalcante, publicado no grupo Diretos Humanos Brasil do facebook, esclarecendo como a revogação do Decreto 6571/2008 destroi anos de trabalho em prol da inclusão escolar:

Temos amigos aqui no grupo que não estão muito por dentro das políticas públicas de educação inclusiva. Vou deixar o texto abaixo para que entendam o motivo da nossa mobilização intensa nos últimos dias e o que significa a REVOGAÇÃO DO DECRETO 6571/08:

O Decreto 6571/08, que foi SEPULTADO, era um instrumento poderoso de fomento à educação inclusiva. Ele previa dupla matrícula no âmbito do Fundeb às crianças público alvo da Ed. Especial. O que isso significa: o Fundeb mandava grana para a escola COMUM receber o aluno e, no período oposto ao da escola comum, o Fundeb mandava

grana para ser feito o Atendimento Educacional Especializado (AEE). O AEE podia ser oferecido pela própria escola, por uma escola-polo ou por uma instituição. O decreto permitiu que o AEE pudesse ser oferecido por instituições justamente para que elas não fossem exterminadas (o que seria ótimo, porque educação é na escola). Mas esse foi um jeito de equilibrar tensões, na época, e fazer a inclusão acontecer.

Pois bem, o novo decreto AVALIZA escolas especiais como escolas que oferecem ESCOLARIZAÇÃO, ou seja, elas substituem a escola comum. Vejam que lindo. Pelo novo decreto, escolas especiais vão poder receber DUPLO financiamento (pela matrícula da criança na "escola" + matrícula pelo AEE).

É o financiamento com dinheiro público, DE NOVO, da exclusão dos brasileiros com deficiência. Um horror. Voltamos à década de 60!!!

O Decreto 6571/08 era uma força motriz da inclusão. O Decreto 7611/11 é uma força motriz da exclusão. Porque, vamos combinar: como agora mandar a criança pra escola especial voltou a ser algo legítimo, que sistema de educação vai se coçar para fazer a inclusão? Respondo: nenhum! Alguns sistemas podem até resistir no começo, mas é mais fácil depositar as crianças e terceirizar sua educação. Com o tempo, a gente vai voltar a ouvir: "olha, aqui na escola não estamos preparados. Mas, como não é mais crime encaminhar à escola especial, por que você não vai aqui no depósito do lado, cheio de classes especiais com florzinhas na parede, e larga seu filho lá? Aqui não dá"

Um horror. Oito anos de políticas de inclusão jogadas no lixo. E, agora, as escolas especiais se deram melhor ainda, porque receberão EM DOBRO! Usaram o motor da inclusão (Fundeb em dobro pra inclusão) para arrancar MAIS DINHEIRO DO PODER PÚBLICO. Isso é imoral.

Meire Cavalcante

Segue documento do MEC que procura justificar o decreto 7.611/2011, que revogou o decreto 6.571/2008. As questões levantadas por Meire Cavalcante não são respondidas.

NOTA TÉCNICA Nº 62 / 2011 / MEC / SECADI /DPEE

Data: 08 de dezembro de 2011

Assunto: Orientações aos Sistemas de Ensino sobre o Decreto nº 7.611/2011.

O Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial – DPEE, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI recebeu manifestações e pedidos de esclarecimento sobre o Decreto nº. 7.611, de 17 de novembro de 2011, encaminhados por gestores de secretarias de educação, professores de instituições de educação superior e representantes dos movimentos sociais. A partir de tais manifestações, consideram-se os seguintes aspectos:

1. A Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva

O atual Decreto não determinará retrocesso à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), pois o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis está assegurado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU/2006, ratificada no Brasil com status de Emenda Constitucional pelos Decretos nº. 186/2008 e nº. 6.949/2009.

Destaca-se também que a perspectiva inclusiva da educação especial foi amplamente discutida durante a Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010, que em seu

Documento Final, deliberou que a educação especial tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas comuns do ensino regular. Este documento orienta os sistemas de ensino para garantir o acesso ao ensino comum, a participação, a aprendizagem e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino; a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; a oferta do atendimento educacional especializado; a formação de professores para o atendimento educacional especializado e aos demais profissionais da educação, para a inclusão; a participação da família e da comunidade; a acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informações; e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (Brasil, 2010, p. 132-134)

Atendendo a tais pressupostos, o Decreto nº 7.611/2011 corrobora as orientações para a construção de sistemas educacionais inclusivos, que garantam às pessoas com deficiência o acesso ao sistema regular de ensino. Para a efetivação do direito inalienável à educação, este Decreto, em seu art. 1º, incisos I e III, dispõe:

I – garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

III – não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

2. A Educação Especial como modalidade não substitutiva à escolarização ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino

Os estudos atuais no campo da educação especial indicam que o uso de classificações não se esgota na mera categorização atribuída a condição de deficiência, pois as pessoas se modificam continuamente e transformam o contexto onde se inserem.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), em seu art.1º. [...] a deficiência é um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Identifica-se nesse contexto, uma ruptura com o modelo de educação especial substitutiva ao ensino regular, que encaminha estudantes considerados não aptos às classes e escolas especiais, separando-os dos demais.

Considerando a importância de ambientes heterogêneos para a aprendizagem e de medidas de apoio para a inclusão escolar, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), define:

A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza recursos, serviços e o atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar à escolarização, aos estudantes público alvo da educação especial.

O Decreto nº 7.611/2011 não retoma o conceito anterior de educação especial substitutiva à escolarização no ensino regular, mantendo o caráter complementar, suplementar e transversal desta modalidade, ao situá-la no âmbito dos serviços de apoio à escolarização, em seu art.2º:

A Educação Especial deve garantir os serviços de apoio especializados voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Nesse sentido, a modalidade de Educação Especial é parte integrante do ensino regular e não se constitui em sistema paralelo de educação.

3. A oferta complementar ou suplementar do atendimento educacional especializado e demais serviços da educação especial

A Constituição Federal (1988) estabelece, no art. 208, inciso III, a garantia de “atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (1996), esse atendimento cabe à modalidade de Educação Especial, realizado preferencialmente na rede de ensino regular.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) orienta para que o atendimento educacional especializado, ao longo de todo o processo de escolarização, esteja articulado à proposta pedagógica do ensino comum, definindo que:

[...] o atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

Cabe destacar que o Decreto nº 7.611/2011 em seu art. 2º, além de definir como função da Educação Especial garantir os serviços de apoio especializado, explicita o conteúdo e o caráter de tais serviços:

§1º Para fins desse Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestados da seguinte forma:

I – complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento [...]; ou

II – suplementar à formação de estudantes com altas habilidades/superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

4. O financiamento público às instituições privadas filantrópicas de Educação Especial

O Decreto nº 7.611/2011 não apresenta inovação com relação ao apoio financeiro às instituições privadas filantrópicas que atuam na educação especial, considerando que seus dispositivos transcrevem o art. 60 da Lei nº 9.394/1996 e o art. 14 do Decreto nº 6.253/2007, que regulamenta a Lei nº 11.494/2007, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Igualmente, essas instituições continuam tendo o financiamento público por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O apoio financeiro às instituições especializadas mencionadas, referente ao atendimento de pessoas que não estão matriculadas no ensino regular, destina-se, especialmente, àquelas que se encontram fora da faixa etária de escolarização obrigatória, em razão de um processo histórico de exclusão escolar.

Por outro lado, importa ressaltar que para a transformação de sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos, a atual política de Educação Especial desenvolvida

pelo MEC em parceria com os demais entes federados, desde 2003, implementa ações, ampliando o financiamento público direcionado à melhoria das condições de acesso e participação dos estudantes público alvo da educação especial nas escolas da rede regular de ensino.

Com respeito à revogação do Decreto nº 6.571/2008, que instituiu o duplo financiamento no âmbito do FUNDEB, ressalta-se que esta medida se deu em razão de que todo seu conteúdo foi incorporado pelo Decreto nº 7.611/2011, conforme art.8º, a seguir:

Art.9º-A Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (NR)

Assim, observa-se que o financiamento público da Educação Especial tem consolidado uma política de acessibilidade nas escolas das redes públicas de ensino em todo país. Esta agenda envolve a gestão dos estados, dos municípios e do Distrito Federal na construção de estratégias para a garantia de acessibilidade física, pedagógica, nas comunicações e informações. Esta política de inclusão torna-se, cada vez mais, presente nos sistemas de ensino, orientando a elaboração dos projetos pedagógicos das escolas e a formação de professores.

5. O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – 2011/2014 e a construção da educação inclusiva nos sistemas de ensino

O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – 2011/2014 congrega um conjunto de ações em desenvolvimento nas diferentes áreas do Governo Federal, visando promover a inclusão social das pessoas com deficiência. O eixo educação consolida as principais ações que vem sendo implementadas pelo MEC, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, cujo foco é o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, visando o desenvolvimento inclusivo das escolas públicas, conforme o art. 2º, inciso IV, do Decreto 6.094/2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

Assim, ao eixo educação foram incorporadas as seguintes ações: Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais; Escola Acessível; BPC na Escola; Formação Inicial de Professores e de Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Incluir – acessibilidade na educação superior.

Com vistas a ampliar o apoio à implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o Plano contempla ainda: a ação Transporte Escolar Acessível; a formação profissional das pessoas com deficiência, por meio do PRONATEC e a criação de cargos de professores e técnicos para o ensino e tradução/interpretação da Libras nas Instituições Federais de Educação Superior.

O Plano reflete os programas voltados à efetivação da política de inclusão escolar, apoiando a promoção de recursos, serviços e oferta do atendimento educacional

especializado aos estudantes público alvo da educação especial, matriculados na rede pública de ensino regular. Nesse sentido, o atendimento à demanda de instituições especializadas filantrópicas conveniadas fica vinculado à oferta do atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à escolarização, da mesma forma que o disposto pelo art. 9º – A que trata do duplo financiamento do FUNDEB.

6. A organização da educação bilíngüe nas escolas da rede pública de ensino

Ao caracterizar-se em compêndio dos principais aspectos legais, que regulam a educação das pessoas com deficiência no Brasil, o Decreto nº 7.611/2011 considera as disposições constantes do Decreto nº 5.626/2005, que institui a educação bilíngüe e define estratégias para sua construção nos sistemas de ensino.

Com a finalidade de cumprir o estabelecido nesse Decreto, o MEC orienta e monitora a inserção progressiva da disciplina de LIBRAS nos cursos de formação de professores e de fonoaudiólogos, das instituições públicas e privadas de educação superior. Também foram criados os cursos de Letras/LIBRAS, visando a formação inicial de professores e tradutores/intérpretes da LIBRAS; o curso de Pedagogia com ênfase na educação bilíngüe; o Exame Nacional para Certificação de Proficiência no Uso e no Ensino da Libras e para Certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação da Libras/Português/Libras – PROLIBRAS.

Nesse sentido, as ações desenvolvidas pela educação especial vem constituindo as condições para a implementação de projetos pedagógicos nas escolas, que atendam a política de inclusão escolar, assegurando a oferta da educação bilíngüe aos estudantes surdos, bem como a oferta do atendimento educacional especializado e demais recursos de acessibilidade necessários para sua efetiva educação.

7. O Decreto nº 7.611/2011 a luz dos fundamentos legais da educação inclusiva

Considerando que a Constituição Federal ocupa o topo da hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação infraconstitucional deve refletir os dispositivos legais nela preconizados. Sabendo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU/2006 foi ratificada pelo Brasil, com força de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009, seus princípios e compromissos devem ser assumidos integralmente, assim como, devem ser alterados os instrumentos legais que os contrapõem. Desta maneira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, o Decreto nº 5.626/2005 e o Decreto nº 7.611/2011 devem ser interpretados à luz dos preceitos constitucionais atuais.

Ministério da Educação/ MEC Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/SECADI Diretoria de Políticas de Educação Especial/DPEE.

POSTADO POR ARGEMIRO GARCIA

MARCADORES: DECRETO 6571/08, INCLUSÃO ESCOLAR

(Fonte: <http://ptincludi.blogspot.com.br/2011/12/decreto-6571.html>)

A Inclusão Jurídica das comunidades pobres é inerente ao Estado Democrático de Direito

Publicado por Victor Tagore em 3 de julho, 2009

Por Menezes y Morais

“As comunidades pobres tem direito a ter direito”. Quem afirma é o professor, escritor e defensor público [Alexandre Lobão Rocha](#), 56 anos, que vai lançar, em agosto de 2009, o livro [A Exclusão Legal da População Carente](#), pela Thesaurus Editora. O Autor examina a política pública de assistência jurídica e gratuita ao povo.

Dia, local e hora do lançamento ainda serão definidos. O livro é adaptação de uma dissertação de mestrado que o Autor defendeu junto ao CEUB (Centro de Ensino Unificado de Brasília), sobre Direito e Políticas Públicas, em 2008.

Este livro trata da assistência jurídica e gratuita ao povo. Por quê?

Por vários motivos. Primeiro, eu sou defensor público há mais de 20 anos. E a experiência me demonstrou que o modelo brasileiro de assistência é inviável, inexecutável, como está concebido, por diversas razões.

Por exemplo...

Existe um componente político decorrente da luta entre os diversos atores e grupos sociais mais organizados, que prevalecem na definição das escolhas na arena pública da máquina do Estado. E os destinatários dessa política pública de assistência jurídica não tem representação nesse jogo. É uma questão de disputa de espaço de dominação política. E sob esse aspecto, pode parecer uma análise pautada por uma ultrapassada visão marxista...

Diversas “velhas” teorias marxistas continuam atualíssimas...

Os maiores inimigos do marxismo são os marxistas dogmáticos. Os instrumentos metodológicos da análise marxista tiveram nítida influência na transformação dos modelos de Estado, particularmente na gestação do Estado do Bem-Estar. E foi dentro desse modelo que os direitos fundamentais se expandiram para diversos campos. E, nesse ponto, o direito de assistência jurídica ganhou o status de direito fundamental. O reconhecimento institucional desse direito, no Brasil, veio com a constituição de 1988, que, pode-se afirmar, pretende um modelo de Bem-Estar Social.

Esse é um dos marcos regulatórios fixados pela Constituição de 1988. Em que momento do Estado brasileiro nasceu esse direito?

Em 1870, por iniciativa de José Thomaz Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco e ex-ministro da Justiça do Império, é criado um conselho no IAB – Instituto dos Advogados do Brasil. O objetivo era garantir a assistência judiciária a indigentes nas causas cíveis e criminais, inspirados em compromissos éticos inerentes à profissão, isto segundo um modelo que se desenhava na Europa dividida entre os movimentos comunistas e liberais, de onde surgiu o modelo do Bem-Estar Social inicialmente como fórmula para evitar rupturas violentas da ordem institucional.

Num país monárquico, escravocrata e semifeudal, como o Brasil da década de 1870, foi um avanço...

Todos os direitos fundamentais surgiram como um produto da luta de classes nos países europeus dos séculos XVIII, XIX e até hoje, mesmo nos países centrais, o problema da assistência jurídica gratuita não está resolvido, em função de um único modelo.

Como assim?

Há necessidade, eu pude constatar, de se fazer uma combinação de modelos. Esse é o caminho. Isso compreende a superação de lutas corporativas e o envolvimento direto de associações e organizações não governamentais (ONGs), inclusive com a revisão da própria legislação que regulamenta o seu funcionamento.

Por quê?

Criou-se uma visão preconceituosa das Organizações Não Governamentais (ONGs) no Brasil, não pela idéia que elas representam, mas pela deficiência da legislação que permite o seu uso para objetivos políticos escusos. Quando as questões não se resolvem na arena política do Estado, o último recurso é a arena do judiciário. Se a maior parte da população é alijada da arena política, lhe restaria a arena do judiciário. Se ela não tem acesso á justiça, não tem arena nenhuma para fazer valer os seus direitos mais elementares, até o direito de ter direito, proporcionando condições para rupturas e surgimento de um Estado paralelo, marginal.

Como você vê essa questão, hoje, no Estado democrático de direito?

A assistência começa a crescer a partir da criação dos cursos jurídicos no Brasil no século XIX. O Brasil foi um dos últimos países, senão o último, da América Latina colonial, a criar universidade. A semente plantada por Nabuco de Araújo, com a criação de um grupo dentro do IAB, para prestar assistência jurídica gratuita à população carente, está dando frutos. Aí começa a coisa. Eu trabalhei nessa pesquisa quase três anos.

Existe saída para resolver esse problema?

O panorama internacional das últimas três décadas do século XX, que aponta uma situação de crise de financiamento do Estado de modelo de Bem-Estar Social, o subtipo público-estatal de assistência jurídica gratuita permanece com sua implementação condicionada pela limitação da fonte de recursos públicos escassos, para o financiamento de uma variedade de demandas provindas da sociedade civil.

Existe luz no fim do túnel?

É possível perceber sinais, no plano internacional e mesmo no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, que apontariam para o desenvolvimento de um tipo de modelo misto de assistência. E nesse contexto de crise, devem ser exploradas as alternativas disponíveis, como o subtipo privado das clínicas jurídicas das faculdades de Direito e das organizações do Terceiro Setor.

Contato com o Autor: lobaorocha@bol.com.br

Lançamentos, Livros recomendados

Comentário by **Alcimar Santos Viana** em 17 de novembro, 2009 @ [9:38 pm](#)
Professor Lobão. Assisti, dia 16 p.passado, o final do programa (Defenda sua Tese) na TV Justiça, se não me engano, quando você falava acerca do Problema da Exclusão Legal da população carente do acesso à justiça. Fiquei impressionado com sua lucidez, seu conhecimento e sua pesquisa sobre o assunto. Sou defensor público no Estado de

Minas Gerais e gostaria de conhecer melhor o seu trabalho. Tentarei localizar alguma de suas obras aqui em Belo Horizonte. De qualquer modo, dou-lhe meus sinceros parabéns pela coragem e a competência com que discorre sobre o tema.

Alcimar Viana – 17 de novembro de 2009.

Para ver foto do Prof.Lobão e a imagem da capa de seu livro clique no link da Fonte.

(Fonte: <http://www.nosrevista.com.br/2009/07/03/a-inclusao-juridica-das-comunidades-pobres-e-inerente-ao-estado-democratico-de-direito/>, data de acesso 13/09/2013)

Inclusão digital traz benefícios em qualquer faixa etária

Por Elisandra Vilella G. Sé

É muito comum associarmos o avanço das ciências da informação e novas tecnologias aos jovens. O grande avanço do mundo informatizado tem se tornado um grande desafio para todas as fases da vida.

Quem nunca se embaraçou no caixa eletrônico ou com o manuseio do novo DVD, celular, eletrodoméstico, brinquedos dos filhos e netos, uso da internet para pagamento de contas, compra e venda de produtos, etc.

Entretanto, o progresso da tecnologia tem sido no decorrer da evolução sócioeconômica das nações o elemento-chave que impulsiona as sociedades para a melhoria dos padrões de subsistência; um instrumento relevante que conduz à expansão das oportunidades.

Nossa vida está marcada pela revolução da informática, da robótica e da microeletrônica. Cada vez mais estamos dependentes das máquinas eletrônicas e daí a necessidade da criação de estratégias que viabilizem a inclusão do segmento idoso no mundo tecnológico.

O avanço tecnológico, ao mesmo tempo que promove melhorias para a população, também propicia uma forma de exclusão, a digital. A exclusão digital no Brasil ocorre de acordo com as diferenças regionais, acompanhado da desigualdade social e serviços de cada região do país. Um dos segmentos mais atingidos é a população idosa.

Embora ainda sejam raros os projetos de formação para inclusão digital para os velhos, existem programas de extensão que oferecem cursos de informática para idosos que costumam ter demanda significativa em instituições não-governamentais e nas Universidades Abertas à Terceira Idade.

Com o aumento da população idosa e o alcance da longevidade torna-se necessário ampliar as relações intergeracionais no que concerne à inclusão digital.

Em qualquer faixa etária a inclusão digital traz benefícios, tais como, informação rápida, aquisição de novos conhecimentos, atualização de conhecimentos gerais, ampliação das redes de relações, sociabilidade, conectividade com a contemporaneidade, melhoria da auto-estima e auto-eficácia.

Porém, temos que estar atentos com os prejuízos como falta de exercícios físicos, isolamento da rede de amigos, problemas de saúde por postura inadequada no computador, que deve ser visto com grande atenção.

Muitos idosos não têm motivação para se inserir no mundo informatizado, às vezes por achar que é um obstáculo, outras por não perceberem a importância da inclusão digital e

também por achar que o conhecimento do manuseio de aparelhos eletrônicos é uma tarefa que é mais fácil ser designada aos jovens.

Além disso, têm os que ficam constrangidos por não saber usar os equipamentos eletrônicos e correm o risco de passar por situações violentas, como os que são assaltados nos caixas eletrônicos.

Há ainda o preconceito refletido em todas as idades, de que o aprendizado de coisas novas não ocorre na velhice. O que é um engano, pois o aprendizado de coisas novas, a agilidade mental não é uma característica típica do jovem. O processo de aprendizagem não se interrompe na velhice.

Quando se constata déficits na aprendizagem dos idosos para a informática, estes estão relacionados mais a fatores emocionais, como insegurança, baixa auto-estima, fatores psíquicos, pedagógicos e a fatores pessoais, do que ao processo de envelhecimento em si.

Precisamos perceber as pessoas idosas como sujeitos cognitivamente ativos e a educação como um processo contínuo, que não ocorre somente no período escolar, nos anos da infância e juventude, mas da infância à vida adulta e à velhice.

O acesso da população idosa na era digital possibilita a manutenção de seus papéis sociais, do exercício de cidadania, a autonomia, o acesso a uma sociedade dinâmica e complexa, mantendo a mente ativa.

No entanto, a inclusão digital é um problema de toda a vida, requer políticas educacionais que permitam a alfabetização digital, pois as inovações tecnológicas avançam de uma forma acelerada, o que vai exigir um processo de atualização cada vez mais rápido da sociedade como um todo, para acompanhar as mudanças que irão influenciar no nosso cotidiano, como serviços e equipamentos cada vez mais sofisticados que irão exigir conhecimento e agilidade.

Muitas pessoas idosas demonstram vitalidade para aproveitar o presente, para aprender coisas novas, projetar metas futuras, buscando boa qualidade de vida, mantendo uma vida produtiva e efetiva.

Assim torna-se necessário uma educação gerontológica - conhecimento especializado sobre o processo de envelhecimento - com metodologias de ensino que viabilizem estratégias para a inserção do idoso na contemporaneidade, em especial a inclusão digital, sem deixar de lado o espírito ético do desenvolvimento do ser humano, sem perder de vista a riqueza das relações sociais “ao vivo e a cores”, pois uma máquina por mais “inteligente” que seja, nunca substituirá

Elisandra Vilella G. Sé

é Fonoaudióloga, Mestre em Gerontologia e Doutoranda em Linguística

(Fonte: Vya Estelar Edição: F.C. 07.08.2007 - www2.uol.com.br/vyaestelar/inclusao_digital.htm, data de acesso 13/09/2013)

1. [“A Exclusão Mata” – Conscientização na França « Exército de... - Blog](http://blog.exercitodoacoes.org.br/2011/01/a-exclusao-mata-conscientizacao-na-franca/)
<http://blog.exercitodoacoes.org.br/2011/01/a-exclusao-mata-conscientizacao-na-franca/07/01/2011> - “A Exclusão Mata” – Conscientização na França... mais apoiadores e doadores, e amenizar os malefícios da crise financeira que afeta o país.

1. [A exclusão da classe média - Revista Jus Navigandi - Doutrina e...](http://jus.com.br/artigos/1888/a-exclusao-da-classe-media)
<http://jus.com.br/artigos/1888/a-exclusao-da-classe-media>

Com este mesmo título, foi publicado no Jornal do Brasil de 16.07.00, dois dias antes do falecimento de seu autor, o último artigo de Barbosa Lima Sobrinho,...

1. [Inclusão e Exclusão Digital - Problemas da sociedade pós-moderna...](http://jornalismoantenado.blogspot.com.br/2012/02/inclusao-e-exclusao-digital-problemas.html)
<http://jornalismoantenado.blogspot.com.br/2012/02/inclusao-e-exclusao-digital-problemas.html>

03/02/2012 - Desde o início do século a exclusão digital é algo que traz... meio novo terá benefícios e malefícios a nossa vida, nunca um irá acabar com o...

[Ser Fumante em um Mundo Antitabaco: reflexões sobre... - USP](http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/download/29664/31536)

<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/download/29664/31536>

Os Novos Excluídos: a vida diante da discriminação. Além da convivência inevitável com os potenciais malefícios do tabaco, os fumantes de hoje se defron-

1. [Novos Estudos - CEBRAP - Exclusão digital: problemas conceituais...](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002005000200006&script=sci_arttext)
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002005000200006&script=sci_arttext

Exclusão digital. Problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas1. Bernardo SorjI; Luís Eduardo GuedesII. IProfessor titular de Sociologia da...

[EDUCAÇÃO, TICs E INCLUSÃO/EXCLUSÃO: o papel da escola na...](http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais14/arquivos/textos/Mesa_Coordenada/Trabalhos_Completos/Reinaldo_Santos.pdf)

[http://www.uel.br/grupo-](http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais14/arquivos/textos/Mesa_Coordenada/Trabalhos_Completos/Reinaldo_Santos.pdf)

[estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais14/arquivos/textos/Mesa Coord](http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais14/arquivos/textos/Mesa_Coordenada/Trabalhos_Completos/Reinaldo_Santos.pdf)
[enada/Trabalhos Completos/Reinaldo Santos.pdf](http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais14/arquivos/textos/Mesa_Coordenada/Trabalhos_Completos/Reinaldo_Santos.pdf)

controle/liberdade, potencial/riscos, benefícios/malefícios, inclusão/exclusão, por exemplo;. - a ausência de contextos formais e objetivos de preparação social...

[a exclusão digital - Unama](http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/92.pdf)

http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/92.pdf

este novo modelo de exclusão é fator determinante para o desemprego. A ONU já colocou a questão entre males como a fome e o analfabetismo. Alguns...

[EXCLUSÃO PELA INCLUSÃO: A constituição de sentidos... - Unisul](http://busca.unisul.br/pdf/87970_Catarina.pdf)

[http://busca.unisul.br/pdf/87970 Catarina.pdf](http://busca.unisul.br/pdf/87970_Catarina.pdf)

1 A denominação PNE surgiu com a intenção de atenuar ou neutralizar a... trabalho para se promover como inclusiva e democrática, contribuindo ainda mais para sua... querer evitar a exclusão o discurso acerca do “diferente” não permite que o PNE se... Midiático: Quatro reportagens produzidas pela mídia impressa. A..

1. [Por Quê Inclusão? - DefNet](http://www.defnet.org.br/heloiza.htm)

<http://www.defnet.org.br/heloiza.htm>

Janzen e seus colegas (1995) entrevistaram cinco professores de educação especial e cinco professores de educação regular sobre os benefícios de inclusão...

2. [Inclusão, ainda um desafio na educação - Pedago Brasil - O futuro...](http://www.pedagogobrasil.com.br/pedagogia/inclusaoaindaumdesafio.htm)

<http://www.pedagogobrasil.com.br/pedagogia/inclusaoaindaumdesafio.htm>

Stainbach (1999) observa que são vários os benefícios da inclusão: (a) benefícios para todos os alunos, na medida em que, nas salas de aula, todas as...

3. [Inclusão promove a justiça | Gestão da aprendizagem | Nova Escola](#)

<http://revistaescola.abril.com.br/inclusao/inclusao-no-brasil/maria-teresa-egler-mantoan-424431.shtml>

Já inclusão é estar com, é interagir com o outro. Que benefícios a inclusão traz a alunos e professores? A escola tem que ser o reflexo da vida do lado de fora.

1. [O uso dos pronomes nós e a gente no gênero entrevista da mídia...](#)

<http://www.fflch.usp.br/dlcv/lport/pdf/slp36/04.pdf>

entrevista da mídia televisiva e defendendo uma especialização desses itens a partir... com valor Inclusivo – inclui o ouvinte (a gente), ora com valor neutro... discurso e não-pessoa (não-eu, não-tu), considerada pela tradição a não-pessoa.

2. [Uma economia inclusiva é possível. O discurso de Francisco](#)

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/522153-uma-economia-inclusiva-e-possivel-o-discurso-de-francisco>

24/07/2013 - O discurso do Papa Francisco, voando para o Brasil, sobre os jovens... vigor do que a média da União Europeia, e muito mais rapidamente do que... O papa também sabe que a crise não é apenas econômica, que em 1970...

[A chamada "nova classe média": cultura material, inclusão... - SciELO](#)

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832011000200009&script=sci_arttext

ARTIGOS. A chamada "nova classe média": cultura material, inclusão e distinção social. Hilaine Yaccoub*. Universidade Federal Fluminense – Brasil..

1. [Políticas sociais contribuem para inclusão de negros na classe...](#)

<http://www.douradosnews.com.br/brasil-mundo/politicas-sociais-contribuem-para-inclusao-de-negros-na-classe-media-brasileira>

28/10/2012 - Resultado de pesquisa feita pela SAE é reflexo de programas como o Bolsa Família, da expansão do acesso a serviços públicos e do...

[Vândalos ou excluídos? Um debate necessário contra o senso...](#)

<http://socialistalivre.wordpress.com/2013/06/19/vandalos-ou-excluidos-um-debate-necessario-contr-o-senso-comum-instituido/>

19/06/2013 - Os excluídos não possuem a cultura pacifista da classe média e da burguesia, porque para um excluído sobreviver nesse mundo é preciso.